



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.721610/2011-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.346 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente META MULTISERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO.

Não se verificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não há que se falar em irregularidade da exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional. Ato Declaratório de Exclusão restou perfeitamente hígido e os débitos para com a Fazenda Pública foram claramente demonstrados. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas de maneira taxativa no art. 151 do CTN, o qual não comporta uma leitura expansiva de seu conteúdo.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECEITA BRUTA. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

A pessoa jurídica cujo sócio participe com mais de 10% no capital social de outra empresa e a receita bruta em conjunto tenha ultrapassado o limite legal no ano-calendário de 2002 deve ser obrigatoriamente excluída do Simples Federal a partir do ano-calendário de 2003.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EFEITO DECLARATÓRIO.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei 9.317, de 1996, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada. O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos. Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal devem observar o disposto na legislação de regência.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 965 à 985) interposto contra o Acórdão n.º 04-36.738, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (e-fls. 947 à 960), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Conforme se extrai dos presentes autos, a Recorrente teve sua exclusão do SIMPLES Nacional efetuada de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Joinville n.º 186, de 08 de setembro de 2011 (fl. 282). O motivo para a retirada daquele regime tributário foi fundamentado no art. 3º, § 4º, inciso V, da lei Complementar n.º 123, de 2006, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário reiteram aqueles veiculados na Manifestação de Inconformidade. A Recorrente sustenta a ilegalidade de sua exclusão em diversos argumentos, conforme se aduz abaixo. Ademais, acrescenta que o Acórdão *a quo* limitou-se a transcrever o teor da Fiscalização, sem tecer fundamentos a lastrear o desiderato decisório. Cumpre transcrever a síntese relatada no indigitado Acórdão da DRJ, por relatar precisamente o conteúdo da defesa, conforme autorizativo do § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

a) que o ato fiscal carece de base fática e legal que o fundamente, pois foi emitido apenas com base em presunções simples, não amparado em lei, citando os arts. 3º, 109 e 110 do CTN, uma vez que o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte é exaustivo quanto à hipótese de impedimento para a opção, o que significa que é vedado ao agente fiscal utilizar-se de analogias, presunções previstas em lei ou extensão de conceitos com a finalidade de aproximar a situação fática a uma hipótese de exclusão;

b) aduziu que a LC 123/2006 não proíbe que empresas sujeitas ao Simples cooperem entre si ou conjuguem forças para seus objetivos individuais. Assim, o Grupo Meta nada mais é do que a combinação de esforços comerciais, com a finalidade única de potencializar a captação de clientes na região norte do estado de Santa Catarina. As empresas optaram por uma estratégia de marketing unificada, sendo este o motivo da criação do nome “Grupo Meta”, uma marca unificada, sob as quais diversas empresas poderiam prestar diferentes serviços, facilitando o acesso na contratação dos serviços utilizados, conforme o objeto social das empresas que compõe o Grupo Meta; e que essa estratégia muito se assemelha à utilizada por empresários que formam condomínios de lojas denominados “Shopping Center”, pois embora utilizem uma marca comum, o nicho de mercado que compõe o Grupo difere sensivelmente, o que em momento algum foi analisado ou considerado pela fiscalização;

c) ressaltou que a Meta Multiservice distribui todo o lucro gerado em sua atividade para seus respectivos sócios, conforme as declarações de imposto de renda, fator este que por si só é suficiente para demonstrar sua autonomia em relação às empresas parceiras;

d) salientou que, em superficial análise dos contratos sociais é possível verificar que os sócios da Meta Multiservice não são administradores de qualquer outra pessoa jurídica, consoante legislação e jurisprudência citadas. Aduziu que em nenhum momento o Fiscal demonstrou que os sócios da Meta Multiservice realizaram atos exclusivos de administração de alguma das outras empresas que compõem o suposto grupo econômico, limitando-se apenas a colacionar informações obtidas no sítio da internet (www.grupometa.com) e o verdadeiro

pecado foi ter aderido a uma estratégia de marketing mais agressiva, caracterizada pelo compartilhamento de um sítio com outras empresas ligadas à prestação de serviços;

e) elencou as 10 (dez) empresas que supostamente integrariam o grupo econômico identificado na fiscalização, para concluir que as sócias não são administradoras ou equiparados de outra pessoa jurídica com faturamento que supere o limite do Simples, sendo irrelevante o fato de uma das sócias ser ex-sócia de qualquer outra. A diferenciação entre as empresas pode ainda ser constatada a partir da emissão de diferentes alvarás pela Prefeitura local, fato que reforça a autonomia e diferenciação entre elas;

f) defendeu a transferência de funcionários entre as empresas, pois inexistente na legislação do Simples previsão de exclusão do regime para empresas que admitem funcionários oriundos de outras empresas submetidas ao mesmo regime de tributação; o mesmo se aplicando para a hipótese de tomada de empréstimos em relação a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas. Por fim, solicitou a improcedência do ato declaratório questionado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do SIMPLES Nacional, desvinculada de crédito tributário. Este não é exigido nos presentes autos, e também não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Mérito

Na análise meritória, noto que não assiste razão à Contribuinte.

1. Da exclusão do SIMPLES

Por primeiro, impende destacar que, conforme relatado acima, o Acórdão da DRJ restou muito bem fundamentado. O fato de se colacionar trechos da Fiscalização para sustentar o *decisum* em nada macula seu conteúdo; pelo contrário, restaram-se evidentes os aspectos factuais que serviram como base do Voto condutor.

Conforme bem exposto no Acórdão *a quo*, a Fiscalização comprovou de forma clara a existência de um grupo composto por 11 (onze) empresas, cujas estruturas físicas e societárias demonstram a vinculação entre elas. Ademais, é de se ressaltar as diversas operações de empréstimos entre as aludidas empresas, bem como as movimentações de segurados, que dão especial magnitude ao feito. Transcrevo alguns trechos do Relatório de Fiscalização, que amparam de forma cabal a conclusão exarada pela Autoridade Fiscal:

2. DO GRUPO META 2.1. Consultando-se a página do GRUPO META na internet (www.grupometa.com, acesso em 13/07/2011), verifica-se que o mesmo se apresenta como sendo constituído por cinco (5) “empresas” (ou “unidades de negócios”) distribuídas por especialidades, que são:

- METARH MULTISERVICE: desenvolve atividades dos segmentos de Recrutamento, Seleção, Trabalho Temporário e Terceirização de Mão-de-obra;

- META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL: presta serviços de Contabilidade Empresarial com ênfase em Planejamento Tributário, Assessoria na Gestão Financeira e de Custos e Assessoria em Gestão de Recursos Humanos;

- META SISTEMAS: desenvolve atividades de tecnologia de gestão, destacando sempre o completo gerenciamento da informação e a integração das soluções como importantes diferenciais competitivos para uma empresa;

- PRUMO: dedica-se ao estudo e propositura de soluções nas seguintes áreas: trabalhista, comercial, societária e cível;

- META FOLPAG: especializada em terceirização dos serviços de administração de pessoal dentro do sistema de gestão da empresa cliente, com pessoal especializado nos principais sistemas do mercado.

2.2. Na época (13/07/2011), quando se acionava o hiperlink “NOSSO TIME” do site do grupo, o mesmo apresentava o quadro de administradores do GRUPO META da seguinte forma:

- UDÉLCIO DEMCZUK – DIRETOR PRESIDENTE;

- LUIS CARLOS SUSSENBACH – DIRETOR CONTÁBIL;

- IARA SANDRA ARNDT JAHN – DIRETORA DE RH;

- MAURÍCIO WOEHLE JR – DIRETOR CONTÁBIL – IN COMPANY;

- VIVIANNE MORAS MEDEIROS – DIRETORA ADMINISTRATIVA – JARAGUÁ DO SUL;

- PRISCILA CONORATTE – GERENTE DE ADM DE PESSOAL;
- ROSANA CASARI – GERENTE COMERCIAL;
- VIVIANE DE ALCÂNTARA – GERENTE CONTÁBIL IN COMPANYY;
- ROSEMERI EICHHOLZ HART – GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO;
- ROSILENE EICHHOLZ – GERENTE CONTÁBIL;
- ADMIR S TAVARES JÚNIOR – GERENTE CONTÁBIL – IN COMPANYY;
- ADRIANA DEBATIM – GERENTE FISCAL;
- VANESSA CARVALHO VICENTE – GERÊNCIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO;
- VALÉRIA SANTOS – GERENTE COMERCIAL – META SISTEMAS.

2.3. Na parte inferior da página inicial do site aparecem os 2 endereços do GRUPO META, da seguinte forma: Grupo META Joinville Rua Max Colin, 726 –América Cep: 89204-040 – 47 3431 5700. Grupo META Jaraguá do Sul Rua Presidente Epitácio Pessoa, 85 – Centro Cep 89251-100 – 47 3276 0700

2.4. Consultando-se o CNPJ, verifica-se que há, pelo menos, 11 empresas localizadas nos endereços do GRUPO META (principalmente de Joinville/SC), cujos sócios são pessoas relacionadas como diretores ou gerentes do GRUPO META e cujas atividades são idênticas às que constam na apresentação das unidades de negócios do GRUPO META. São elas:

a-) Empresa: META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, CNPJ: 00.158.995/0001-13, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 03, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315731, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315700, Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com, CNAE: 6920-6-01 –ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR), LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91, Ex-sócios: ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53, MAGALI OLIVIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF 827.406.829-72, DANIELE LINDNER DE OLIVEIRA, CPF 970.709.639-04, SOLANGE DALFOVO, CPF 890.486.529-87, GIRUCIA LEITE DE ANDRADE, CPF 527.876.729-49, MAURÍCIO WOEHL JÚNIOR, CPF 003.838.529-51.

b-) Empresa: META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA EPP, CNPJ: 09.280.402/0001-61, Endereço: RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 85, CENTRO, CEP 89251-100, JARAGUÁ DO SUL/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731, Correio Eletrônico: joel@grupometa.com, CNAE: 6920-6-01 – ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, Sócios: MAURÍCIO WOEHL JÚNIOR, CPF 003.838.529-51, VIVIANNE MORAS MEDEIROS, CPF

030.475.569-97 (ADMINISTRADORA), Ex-sócios: GIRUCIA LEITE DE ANDRADE, CPF 527.876.729-49, UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34.

c-) Empresa: MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP, CNPJ: 10.907.030/0001-30, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 7, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315700, Segundo Telefone: , Correio Eletrônico: juliane.fabiola@grupometa.com, CNAE: 6920-6-01 – ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, Sócios: ROSILENE EICHHOLZ, CPF 496.371.939-87 (ADMINISTRADORA), MAURÍCIO WOEHLE JÚNIOR, CPF 003.838.529-51.

d-) Empresa: META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP, CNPJ: 04.083.454/0001-24, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731, Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com, CNAE: 7810-8-00 – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR), IARA SANDRA ARNDT JAHN, CPF 531.089.579-53, Ex-sócios: EDINA FRANKOWIAK FRIEDRICH, CPF 419.402.459-15, WILMAR MANSKE, CPF 481.592.049-49, VANESSA CARVALHO VICENTE, CPF 006.073.239-30. Filial– CNPJ: 04.083.454/0002-05, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 2, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Filial – CNPJ: 04.083.454/0004-77, Endereço: RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 85, CENTRO, CEP 89251-100, JARAGUÁ DO SUL/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703.

e-) Empresa: METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ: 08.824.227/0001-63, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 9, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731, Correio Eletrônico: joel@grupometa.com, CNAE: 8129-0-00-ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, Sócios: ADMIR DA SILVA TAVARES JÚNIOR, CPF 865.915.761-34 (ADMINISTRADOR), IARA SANDRA ARNDT JAHN, CPF 531.089.579-53, Ex-sócios: WILMAR MANSKE, CPF 481.592.049-49, ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53, UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34, LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91.

f-) Empresa: META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, CNPJ: 09.007.486/0001-64, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 4, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315731, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315700, Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com, CNAE: 8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMIN., Sócios: VANESSA CARVALHO VICENTE, CPF 006.073.239-30

(ADMINISTRADORA), VIVIANE DE ALCÂNTARA VIEIRA FRANCA, CPF 018.665.729-38, Ex-sócios: GIRUCIA LEITE DE ANDRADE, CPF 527.876.729-49, UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34, ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53.

g-) Empresa: META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, CNPJ: 03.990.768/0001-48, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 5, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731, Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com, CNAE: 7820-5-00 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR), LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91, Ex-sócios: WILMAR MANSKE, CPF 481.592.049-49, ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53. Filial – CNPJ: 03.990.768/0002-29, Endereço: RUA REINALDINO SCHAFFEMBERG DE QUADROS, 583, SALA 03, ALTO DA XV, CEP 80040-280, CURITIBA/PR, Telefone: 41-30159824, Fax: 41-30159824, Filial – CNPJ: 03.990.768/0005-71, Endereço: RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 85, CENTRO, CEP 89251-100, JARAGUÁ DO SUL/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703.

h-) Empresa: META FOLPAG S/S LTDA EPP, CNPJ: 02.281.408/0001-04, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 1, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315731, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315700, Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com, CNAE: 8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMIN., Sócios: IARA SANDRA ARNDT JAHN, CPF 531.089.579-53, (ADMINISTRADORA), ADRIANA BORGES DEBATIM, CPF 902.128.199-68, Ex-sócios: ANA CRISTINA SPIEKER, CPF 005.618.389-50, ERVIN ARTUR SPIEKER, CPF 094.356.979-68, VANESSA CARVALHO VICENTE, CPF 006.073.239-30, RICARDO BELEGANTE, CPF 866.429.529-87, ROSILENE EICHHOLZ, CPF 496.371.939-87, ADMIR DA SILVA TAVARES JÚNIOR, CPF 865.915.761-34.

i-) Empresa: PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 04.014.335/0001-10, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 8, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315700, Segundo Telefone: Correio Eletrônico: CNAE: 6920-6-01 – ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR), Ex-sócios: MÁRIO CELSO PAIXÃO PEREIRA, CPF 130.539.650-20, WILMAR MANSKE, CPF 481.592.049-49.

j-) Empresa: PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA, CNPJ: 00.637.225/0001-53, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 10, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315700, Segundo Telefone: Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com, CNAE: 6311-9-00 – TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES, SERVIÇOS DE..., Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (SÓCIO-ADMINISTRADOR), LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91, Ex-sócios: ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53.

k-) *Empresa: META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 13.266.162/0001-18, Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 11, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47- 34315703, Segundo Telefone: 47-34315731, Correio Eletrônico: joel@grupometa.com, CNAE: 6204-0-00 – CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR), LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91.*

2.5. *Pelo exposto, verifica-se que UDÉLCIO DEMCZUK, que aparece no site como DIRETOR PRESIDENTE do GRUPO META, consta no CNPJ como SÓCIO-ADMINISTRADOR das seguintes empresas: META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA e, META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Além disso, consta como ex-sócio das empresas META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC), METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA e, META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.*

2.6. *Logo abaixo da indicação do diretor presidente, o site do GRUPO META apresenta LUÍS CARLOS SUSSENBACH no cargo de DIRETOR CONTÁBIL. Pois bem, o CNPJ indica que este DIRETOR é sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA e, META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Consta ainda a condição de exsócio METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA.*

2.7. *Na seqüência, o GRUPO META, em seu site, apresenta IARA SANDRA JAHN no cargo de DIRETORA DE RH. No CNPJ ela aparece como sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, além de constar como sócia-administradora da META FOLPAG S/S LTDA EPP.*

2.8. *MAURÍCIO WOEHL JÚNIOR, qualificado no site do GRUPO como DIRETOR CONTÁBIL – IN COMPANY, aparece nos quadros societários das empresas como sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) e da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP, e como ex-sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC).*

2.9. *VIVIANNE MORAS MEDEIROS, DIRETORA ADMINISTRATIVA –JARAGUÁ DO SUL é sócia-*

administradora da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC).

2.10. VIVIANE DE ALCÂNTARA, GERENTE CONTÁBIL IN COMPANY, é sócia da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

2.11. ROSILENE EICHHOLZ, GERENTE CONTÁBIL, é sócia-administradora da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP e ex-sócia da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.12. ADMIR S TAVARES JÚNIOR, GERENTE CONTÁBIL IN COMPANY, consta como sócioadministrador da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA e como ex-sócio da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.13. ADRIANA DEBATIM, GERENTE FISCAL, é sócia da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.14. VANESSA CARVALHO VICENTE, GERENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO, é sócia-administradora da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP e ex-sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.15. Além destes em atividade no grupo, há os ex-dirigentes, pessoas que aparecem como ex-sócias de várias empresas do GRUPO META, como:

2.15.1. ADRIANA BRODBECK: ex-sócia da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA.

2.15.2. GIRÚCIA LEITE DE ANDRADE: ex-sócia da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) e, META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

2.15.3. WILMAR MANSKE: ex-sócio da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP, METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e, PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

2.16. Os objetivos sociais de todas as empresas correspondem àqueles relacionados nas 5 unidades de negócios do GRUPO META (serviços contabilidade, terceirização de recursos humanos, sistemas de informação, consultoria jurídica e administração de pessoas).

2.17. As sedes sociais de todas as empresas, exceto da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) é a mesma que consta como endereço do GRUPO

META em JOINVILLE/SC (RUA MAX COLIN, 726), acrescentado de complemento "SALA "NN"". Já o endereço do GRUPO em JARAGUÁ DO SUL/SC (RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 85) é a sede social da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) e dos estabelecimentos filiais da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e da META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

2.18. Os números de telefones e de fax informados ao CNPJ por todas as empresas (47.34315700, 34315703 e 34315731) são os mesmos. O mesmo se aplica aos endereços de correio eletrônico informado (rubia@grupometa.com e joel@grupometa.com).

2.19. Conclui-se, portanto, que as 11 empresas mencionadas, constituídas nas formas de sociedades simples e empresárias, integram um grupo econômico de fato (GRUPO META), pois se encontram de fato estabelecidas nos mesmos endereços, utilizam os mesmos terminais de comunicação, têm sócios e administradores comuns e atuam nas mesmas atividades correlatas.

2.20. Conforme dados da DIPJ, a receita bruta auferida pela META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC) nos exercícios de 2008 e 2009 foi de R\$ 3.816.868,32 e R\$ 3.349.919,27, respectivamente. Logo, tomando-se apenas uma empresa do grupo, ultrapassa-se o limite para adesão ao SIMPLES NACIONAL.

3. DA META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP (META MULTI SERVICE)

3.1. Como a interessada desta representação é a META MULTISERVICE, passase a seguir a uma análise específica e mais detalhada desta empresa.

3.2. DOS SÓCIOS E DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA 3.2.1. Quando de sua constituição em 13/08/2007, eram sócios UDÉLCIO DEMCZUK e GIRÚCIA LEITE DE ANDRADE, cada um com 50% das cotas e o primeiro com poderes de administração.

3.2.2. Em 15/09/2008, com 2ª alteração contratual, a sócia ADRIANA BRODBECK CARDOSO passa a integrar o quadro social no lugar de GIRÚCIA LEITE DE ANDRADE, que se retira. Ocorre também a redistribuição das cotas, com o sócio administrador UDÉLCIO DEMCZUK passando a deter 9.900 cotas (99%) e a outra sócia, 100 cotas (1%).

3.2.3. A 3ª alteração contratual, de 15/01/2009, informa a retirada dos 2 atuais sócios, que são substituídos por VANESSA CARVALHO VICENTE e VIVIANE DE ALCÂNTARA VIEIRA FRANÇA, cada uma passando a deter 50% das cotas e ambas com atribuições de administração.

3.2.4. Conforme já exposto, a sócia VANESSA CARVALHO VICENTE consta no site do GRUPO META no cargo de “GERENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO”, e a sócia VIVIANE DE ALCÂNTARA VIEIRA FRANÇA, no cargo de “GERENTE CONTÁBIL – IN COMPANY”. Quanto aos “ex-sócios” da interessada, UDÉLCIO DEMCZUK é apresentado no site do GRUPO META como o “DIRETOR PRESIDENTE”.

3.2.5. Além disso, todos os antigos e atuais sócios da META MULTISERVICE, foram sócios e/ou empregados de outras empresas do GRUPO META. Veja:

3.2.5.1. UDÉLCIO DEMCZUK (sócio e administrador entre 13/08/2007 e 15/01/2009): de acordo com dados do CNPJ, é SÓCIO-ADMINISTRADOR das seguintes empresas: META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC) (META OC JOI), META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA e, META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Além disso, consta como ex-sócio das empresas META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) (META OC JGS) e METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

3.2.5.2. GIRÚCIA LEITE DE ANDRADE (sócia entre 13/08/2007 e 15/09/2008): consta no CNPJ a condição de ex-sócia da META OC JOI e META OC JGS.

3.2.5.3. ADRIANA BRODBECK CARDOSO (sócia entre 15/09/2008 e 15/01/2009): conforme dados do CNPJ, trata-se de ex-sócia da META OC JOI, METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por sua vez, indica que foi empregada da empresa individual de UDÉLCIO DEMCZUK no período de 01/03/1994 a 31/08/1994 e da META OC JOI no período de 01/09/1994 a 10/07/1996.

3.2.5.4. VANESSA CARVALHO VICENTE (sócia e administradora a partir de 15/01/2009): consulta ao CNPJ indica que é ex-sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e da META FOLPAG S/S LTDA EPP. Também foi empregada da META OC JOI no período de 18/05/2005 a 15/08/2005, conforme dados do CNIS.

3.2.5.5. VIVIANE DE ALCÂNTARA VIEIRA FRANÇA (sócia e administradora a partir de 15/01/2009) : Consultando-se o CNIS, verifica-se que foi empregada da META OC JOI nos períodos de 19/06/2000 a 04/06/2003, 01/07/2003 a 12/2003 e 02/01/2004 a 19/02/2009.

3.2.6. Disto conclui-se que: 3 dos antigos e atuais sócios da META MULTISERVICE figuram no quadro de dirigentes do GRUPO META; 4 foram ou são sócios e/ou administradores de outras empresas do grupo, e; 3 foram empregados de empresa do GRUPO META.

3.3. DA SEDE SOCIAL 3.3.1. A META MULTISERVICE tem sede social à RUA MAX COLIN, 726, SALA 4, BAIRRO AMÉRICA, CEP 89.204-040, JOINVILLE/SC, conforme cláusula 2ª do contrato social.

3.3.2. Como já mencionado, trata-se do mesmo endereço do GRUPO META em JOINVILLE/SC, onde ainda estão sediadas outras empresas do grupo. Deve-se destacar que o complemento “SALA 4” não tem o condão de constituir endereço distinto, pois não há unidade autônoma nesta edificação.

3.4. DO OBJETO SOCIAL 3.4.1. O atual objeto social da interessada META MULTISERVICE, de acordo com a cláusula 3ª, é “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, serviço de limpeza em instalações prediais, além dos serviços de recepção, portaria e manutenção, serviço de limpeza não especializada, limpeza especializada diversa, atividades paisagísticas, atividades de tele atendimento, serviços domésticos, serviços de carga e descarga, inclusive executado utilizando empilhadeira/guinchos/guindaste, serviços de carga e descarga de embarcações, inclusive operadores portuários serviços de almoxarifado”. Até a 3ª alteração contratual de 15/01/2009 (que alterou de forma significativa o objeto social) a empresa tinha por objeto social a “prestação de serviços de consultoria empresarial na área contábil”.

3.4.2. Os contratos de prestação de serviços (2010/2011) apresentados tratam de terceirização de mão-de-obra, principalmente de serviços de conservação e limpeza.

3.4.3. As notas fiscais de prestação de serviços se referem a serviços de assessoria contábil/assessoria (até 06/2010, sendo esta espécie de serviço exclusiva até 02/2010), de apoio administrativo e de serviços de limpeza (a partir destas competências).

3.4.4. Quanto à atividade econômico-profissional desenvolvida até o início de 2009 (serviços contábeis), trata-se dos mesmos serviços então prestados por duas outras empresas do grupo. Com efeito, a META OC JOI funciona desde 22/08/1994 em ATIVIDADES DE CONTABILIDADE – CNAE 6920-6-01. Já a META OC JGS opera desde 07/12/2007 no mesmo ramo, em JARAGUÁ DO SUL/SC. Já as atividades desenvolvidas desde o início de 2009 (terceirização de mão-de-obra) também são prestadas por outras empresas do grupo, como a METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA e a META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

3.4.4. Logo, a META MULTISERVICE atuou e continua atuando no mesmo ramo econômico profissional de outras empresas do grupo.

(...)

3.6. DOS EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS DO GRUPO

3.6.1. O plano de contas contábil indica a hipótese da META MULTISERVICE conceder e tomar empréstimos de outras empresas do grupo. Com efeito, há no ativo a conta sintética ATIVO / ATIVO NÃO CIRCULANTE / ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / CRÉDITOS DE COLIGADAS E CONTROLADAS abrigando as seguintes contas analíticas: “1.2.01.01.01 META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL – CURITIBA”, “1.2.01.01.01 META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL – JOINVILLE”, “1.2.01.01.0 META RECURSOS HUMANOS” e “1.2.01.01.01 META TRABALHO TEMPORÁRIO”. E no passivo, há a conta sintética PASSIVO / PASSIVO NÃO CIRCULANTE / EXIGÍVEL A LONGO PRAZO / DÉBITOS COM COLIGADAS E CONTROLADAS subordinando as contas analíticas “2.2.01.03.01 META RECURSOS HUMANOS”, “2.2.01.03.02 META FOLPAG” e “2.2.01.03.03 META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL”.

3.6.2. O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2009 informa saldos de R\$ 7.062,41 na conta “1.2.01.01.0 META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL - CURITIBA”, R\$ 1.457,22 em “1.2.01.01.01 META RECURSOS HUMANOS” e R\$ 31.185,95 em “2.2.01.03.02 META FOLPAG”, apresentando as demais contas de empréstimos com saldo zerado.

3.6.3. Os razões das contas acima estão às fls. 038 a 043 e 083 a 084 do livro razão nº 03, de 2009.

3.6.4. Já o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2010 apresenta saldo apenas na conta “2.2.01.03.01 META RECURSOS HUMANOS”, de R\$ 16.000,00, estando as demais contas de empréstimos intragrupo zeradas.

3.6.5. Os razões de 2010 das contas estão às fls. 050 e 127 a 128 do livro razão nº 04, de 2010.

3.6.6. Logo, os empréstimos habituais entre empresas do GRUPO META é mais uma prova da existência de grupo econômico, pois caracteriza a combinação de esforços para realização dos objetivos sociais.

3.7. DA MOVIMENTAÇÃO DE SEGURADOS 3.7.1. Consultando-se os dados dos segurados no CNIS, verifica-se que alguns empregados desligados da META OC JOI foram admitidos pela META MULTISERVICE no dia seguinte ao do desligamento do vínculo anterior, nos mesmos cargos e com remunerações quase idênticas, conforme se demonstra a seguir:

Vínculo empregatício com a META OC JOI			Vínculo empregatício com a META MULTISERVICE		
CBO	Remuneração	Data do desligamento	CBO	Remuneração	Data da admissão
Segurado: VANESSA CAMILA SENEM, NIT 207.39269.86-5					
04131	650,00	19/04/2009	04131	700,00	20/04/2009
Segurada: BARBARA NIEMEYER, NIT 135.29484.72-4					
04131	650,00	24/04/2009	04131	650,00	30/04/2009
Segurada: PAULINE RAMONA BEHLING, NIT 210.51335.01-0					
04131	600,00	09/05/2009	04131	620,88	10/05/2009

Fonte: GFIPs

3.7.2. *Verifica-se também a existência de empregados desligados da META MULTISERVICE que, em seguida, foram recontratados por outra empresa do GRUPO META:*

Vínculo empregatício com a META MULTISERVICE			Vínculo empregatício com outra empresa do GRUPO META		
CBO	Remuneração	Data do desligamento	CBO	Remuneração	Data da admissão
Segurado: KARLA FABIANE SANT ANA FAGUNDES, NIT 124.18150.77-3					
04131	1.277,61	30/06/2010	04131	1.300,00	01/07/2010 *
Segurada: TATIANE MARTINS, NIT 134.62587.72-1					
04213	1.166,00	03/08/2010	04213	1.166,00	04/08/2010 **
Segurada: MIRIAN WOLFGGRAMM PISKE, NIT 128.37339.72-7					
04131	1.307,33	21/09/2010	04131	1.510,05	24/05/2011 *
Segurada: MARCELA BREMEN, NIT 209.53147.99-6					
02410	1.491,00	17/03/2011	03514	2.357,00	18/03/2011 **
OBS: * MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA, ** META FOLPAG S/S LTDA, Fonte: GFIPs					

3.7.3. *Os eventos acima indicam transferências de fato de empregados entre as empresas do GRUPO META envolvendo a META MULTISERVICE.*

Com esteio nessas inequívocas constatações, o Auditor da Receita Jorge Hirata concluiu pela inequívoca existência de grupo econômico, conforme segue:

4. DA CONCLUSÃO

4.1. *Diante do exposto, conclui-se que a interessada META MULTISERVICE é uma das 11 sociedades (simples e empresárias) que integram o GRUPO META, pois: encontram-se de fato estabelecidas nos mesmos endereços; informam os mesmos telefones, fax e e-mails; têm, de fato, sócios e administradores comuns; atuam nas mesmas atividades correlatas; fazem empréstimos habituais entre elas, e; movimentam empregados entre elas, combinando esforços.*

4.2. *O GRUPO META apresenta VANESSA CARVALHO VICENTE como sua “GERENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO” e VIVIANE DE ALCÂNTARA como sua “GERENTE CONTÁBIL – IN COMPANY”, sendo ambas as atuais sócias e administradoras da interessada. Dos antigos sócios, UDÉLCIO DEMCZUK é o “DIRETOR PRESIDENTE” do grupo. Todos foram empregados de alguma empresa do GRUPO META antes de ingressar no quadro societário da META MULTISERVICE ou sócios de outras empresas do grupo.*

4.3. *O fato acima descrito constitui impedimento legal para o ingresso da interessada META MULTISERVICE no regime do SIMPLES NACIONAL, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, inciso V, da LC 123/2006, pois os antigos e atuais sócios foram/são administradores de fato de outras empresas do GRUPO META, cuja receita bruta ultrapassa o limite do SIMPLES NACIONAL, posto que, conforme item 2.20 retro, basta a receita bruta de uma das empresas do grupo (META OC JOI) para se extrapolar este limite.*

5. Portanto, desde a data que fez a opção pelo SIMPLES NACIONAL (01/01/2009) a interessada META MULTISERVICE se enquadra, de fato, no artigo 3º, § 4º, inciso V, da LC nº 123/2006, sendo irregular sua opção e permanência neste regime. Logo, sujeita-se à exclusão obrigatória do SIMPLES NACIONAL, conforme artigo 30, inciso II, da LC nº 123/2006.

Dessa forma, não comungo da perspectiva da Recorrente, a qual, embora bem elaborada, não se mostra consentânea com a exposição fática apresentada no deslinde do PAF. Assim, conforme especialmente ressaltado no item "4.2." transcrito acima, restou claro o enquadramento nos ditames art. 3º, § 4º, V, da lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Portanto, resta patente o acerto do Acórdão de piso, o qual manteve a exclusão da Contribuinte, afastando, de plano, a hermenêutica exposta em sede recursal, segundo a qual teria ocorrido desrespeito à verdade material. Aliás, foi justamente na detida análise probatória e no escorreito deslinde processual que se pôde identificar com precisão a irregularidade causadora do desenquadramento do SIMPLES Nacional. Nessa trilha, os elementos fáticos conduzem à inequívoca conclusão inversa àquela advogada em sede recursal.

Destarte, não há como acolher a vertente defensiva na qual se busca atribuir o compartilhamento de estrutura física para o funcionamento das empresas, bem como a divisão de despesas em conjugação de esforços e estratégias de marketing (dentre outros argumentos), tal como ocorre nos "Shopping Centers". Conforme repisado alhures, a ampla análise documental e fática realizada tanto pela fiscalização, quanto pela DRJ, foram aprofundadas. Portanto, descabe a alegação da Contribuinte alusiva à suposta falta de avaliação das provas dos autos. Em resumo: Não há qualquer dúvida sobre a efetiva formação de grupo econômico, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal.

Quanto ao mais, não identifico qualquer malferimento aos arts. 109 e 110 do CTN, haja vista a ausência de quaisquer inovações ou ilações conceituais por parte da Autoridade Fiscal e do Acórdão *a quo*. A todo momento foi observado critérios estritamente

técnicos adstritos à legislação tributária. Tampouco há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), pois a autuação se ateve estritamente aos aspectos a ela inerentes.

Ainda tendo como base o enorme conjunto probatório nos presentes autos, rechaço o argumento atinente à autuação fiscal por mera "presunção". Outrossim, cumpro com o mister de abortar o tema exposto na Tese de Doutorado na Universidade de São Paulo - USP (2010), de autoria da i. Dra. Florence Haret, com o título "Presunções no Direito Tributário: Teoria e prática", a qual disserta de forma assaz detalhada o tema, de modo que transcrevo breves trechos os quais considero elucidativos ao caso em tela:

1.5.7 A presunção no direito tributário

(...)

Geraldo Ataliba, na linha do acima exposto, admite-as comomeio de prova, isto é, forma específica de raciocínio, habilitado pelo direito para fazer ingressar no sistema enunciado factual: "a presunção é um meio especial de prova, consistente em um raciocínio que, do exame de um fato conhecido, conclui pela existência de um fato ignorado".⁸⁶ Na mesma linha, Aires F. Barreto e Cléber Giardino oferecem o seguinte entendimento quanto ao termo ora estudado:

O ato ou processo presuntivo, intelectual que é, ocorre e se esgota no plano do raciocínio. Presta-se a induzir convicção quanto à existência de fato (por definição, desconhecido), dado o reconhecimento da ocorrência de outro, do qual geralmente depende. Firma, assim, a aceitação da veracidade ou verossimilhança do chamado "fato suposto" (fato presumido). A partir desses enunciados elucidativos, vê-se que os autores reforçam a possibilidade de a presunção ser assumida como ato (produto) ou como processo, ambos pertencentes ao campo do inteligível, isto é, assumidos como linguagem, pensada e comunicada. Nada tem de real, no sentido vulgar (e superado) da palavra. Presta-se a induzir convicção e, com ela, aceite da veracidade ou verossimilhança do chamado "fato suposto" (ou presuntivo) para fins de incidência jurídica. Assim, para o direito, tanto o ato quanto o processo da presunção, tanto as formas presuntivas juris et de jure quanto as juris tantum, têm caráter normativo. A distinção procedida pelos autores entre as referidas regras dá-se mais quanto aos destinatários do que à sua própria natureza, que será sempre norma.

(fls. 64-65)

2.1.9. Presunção como meio de prova

Para tratar sobre presunção e meios de prova é preciso, antes, dizer algumas palavras sobre o sentido desse último termo. São inúmeros os significados dados à expressão meios de prova. Podem ser considerados tanto (i) documento, suporte físico quanto (ii) enunciado que ele – meio – veicula, i.e., conteúdo do papel. Do mesmo modo, inclui-se no campo semântico do vocábulo a ideia de (iii) atividade dos sujeitos perante o julgador

enquanto ação de enunciar; também (iv) o sujeito ou o objeto em relação ao qual essa atividade recai. Ainda, admite-se-a como (v) uma série ordenada de atos executados na forma da lei; ou (vi) como resultado de processo. Por fim, (vi) como atividade do intelecto realizada pelo julgador ao travar contato com os autos, ou até (vii) como o objeto de per si. Enfim, vê-se que as opções semânticas são inúmeras, razão pela qual, antes mesmo de estabelecer o vínculo entre presunção e meios de prova, é necessário delimitar o sentido dos termos.

(...)

Na construção do fato jurídico tributário, provas e presunções, em sua totalidade, funcionam no universo jurídico como formas ou técnicas de constituição do fato jurídico. Contudo, havemos de convir que algumas presunções assumem regimes jurídicos diferentes das provas, razão pela qual distinguem-se umas das outras. Todas são normas, reforçamos, mas com força ou função diversas. Umas farão irromper tipo factual abstrato, prescrito em lei na forma de conteúdo hipotético geral. Outras atuarão como norma introduzida de sentido deontico incompleto, constituindo o fato em seu conseqüente. Algumas ainda cumprirão o papel de norma introdutora – geral e concreta – inserindo a norma constitutiva do fato em seu conseqüente. Nas primeiras, teremos verdadeirashipóteses, lá se encontrando as presunções ditas legais ou de conteúdo hipotético. Na segunda forma, obteremos proposições que funcionam como provas (ou conteúdo de provas), constituindo de per si o fato juridicamente relevante e que dá ensejo a um prescritor. Nas terceiras, é que se acham as presunções como meios de prova, de onde faremos a correlação necessária com as presunções exaradas pelos aplicadores do direito, também conhecidas como do tipo humana ou hominis. Portanto, pode-se concluir, de acordo com nossas premissas, que meios de prova são somente as presunções realizadas pelo aplicador do direito, inserindo, no procedimento ou processo administrativo e judiciário, as provas constitutivas do fato mediante linguagem competente. Consultemos a síntese proposta por Pontes de Miranda que compartilha, sob outros termos, a noção ora proposta:

A [...] presunção legal (presumptio iuris) [...], em vez de meio de prova, é o conteúdo de regras jurídicas que estabelecem a existência de fato jurídico (e.g. direito), sem que se possa provar o contrário (presumptiones iuris et de iure, presunções legais absolutas), ou enquanto não se prova o contrário (presunções legais relativas). Tais presunções se distinguem, portanto, das presunções meios de prova, presumptiones facti ou hominis, e das normas legais sobre provas, que fixam a força probatória do meio de prova.¹³ Reforcemos que fazem prova, sem ser meio de prova, todas as presunções legais, e não somente as absolutas como afirmou Rubens Gomes de Sousa no seguinte trecho: “[...] a presunção absoluta não é meio de prova: é norma dispositiva (ainda que apenas com o alcance atrás definido), de vez que determina que tal fato tem tal natureza ou tais efeitos e os tem por força de lei”

As presunções relativas são também provas na medida em que o direito de contestação do fato (no contraditório e na ampla defesa) nada modifica sua natureza de norma introduzida, conteúdo de direito substantivo, constitutiva de fato jurídico. O fato, impugnado ou não, antes mesmo de qualquer manifestação contrária, é norma introduzida, realidade válida até prova em contrário e sua consequente expulsão. Como toda unidade jurídica, a regra apenas sai do sistema mediante procedimento e linguagem competente. A invalidade deve sempre ser declarada. A expulsão da norma, conteúdo de fato presuntivo, só se dá mediante produção de outra regra jurídica que prevê em seu consequente a retirada da norma introduzida-presuntiva viciada, como teremos oportunidade de estudar na última parte deste trabalho. Portanto, não se pode afirmar haver poder probatório tão somente às presunções absolutas, pois outros tipos presuntivos, como já vimos, são constitutivos de enunciados factuais e de realidade jurídica. Nesse passo, tais características são também atribuídas às presunções juris tantum ou relativas. (fls. 81-84)

Por fim, tocante aos demais argumentos expostos pela Recorrente, sigo por inteiro o Acórdão da DRJ, cujo teor adoto desde já como fundamentação do presente *decisum*, conforme autorizativo do § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

A contribuinte não questionou a conclusão da fiscalização de que o total da receita bruta das empresas excedeu o limite previsto na legislação para permanência no Simples Nacional, mas sim a própria existência do grupo econômico, em razão das participações dos mesmos sócios, sustentada pela fiscalização, que impediria tal opção.

(...)

E com fulcro nesses dados e na legislação retro reproduzida, concluiu pela exclusão da empresa do Simples Nacional, a qual efetivou-se com a emissão do ADE nº 186/2011.

Verifica-se que as razões apresentadas na Representação Fiscal e no Despacho Decisório, cujos excertos foram reproduzidos acima, não foram infirmadas pela manifestante, em que pese o seu esforço, restando incólumes, a nosso ver, as seguintes arguições das autoridades preparadoras: a) há um grupo econômico, que a Meta Multiservice integra, pois juntamente com as demais empresas do grupo atuam no mesmo ramo econômico e cuja receita bruta global ultrapassou o limite de opção ao Simples Nacional; b) possuem a sede social no mesmo endereço: Rua Max Colin, 726, sala 4, Bairro América, CEP 89.204-040, Joinville/SC (cláusula 2ª do contrato social); c) os contratos de prestação de serviços apresentados referem-se à terceirização de mão-de-obra, especialmente serviços de conservação e limpeza; d) os serviços contábeis antes prestados, também o eram por duas outras empresas do grupo; e) as

empresas do grupo tomam empréstimos entre si; f) há movimentação de empregados entre as empresas, alguns encerram seu contrato de trabalho com uma empresa e no dia imediato é contratado por outra do mesmo grupo e local (v. fls. 12- 13) etc.

A contribuinte, por sua vez, limitou-se a questionar a formação do Grupo Econômico, argumentando que inexistente vedação legal no fato de empresas independentes cooperarem entre si, adotando estratégia igual a um Shopping Center etc.

Contudo, não prosperam suas alegações.

(...)

A comparação da manifestante (do grupo Meta) com um Shopping Center é desarrazoada e diversa, vez que neste o empresário constrói uma ampla área de venda e loca os espaços a inúmeras empresas, independentes e sem nenhuma ligação comercial ou social com o proprietário do empreendimento, que recebe aluguéis pela locação do espaço, sendo a atuação do Grupo Meta totalmente diferenciada.

O fato de a impugnante distribuir lucro para seus sócios também não serve para desfigurar o grupo existente e demonstrar independência, sendo irrelevante para o fim pretendido, pois obviamente os lucros são divididos consoante acordo interno previsto nos estatutos de cada uma.

O simples fato de os sócios integrarem as sociedades é suficiente para evidenciar a participação conjunta nas sociedades, uma vez que não integraram a organização dessas empresas de forma gratuita, evidentemente.

A concessão pela Prefeitura de alvarás para cada empresa igualmente não evidencia a inexistência do grupo e do interesse comum entre as empresas. E ainda que inexistam proibições para a transferência ou troca de empregados entre as empresas do grupo, tal fato indica claramente a existência de patrimônio comum, organização única, buscando o mesmo fim. Os empréstimos mútuos corroboram tal conclusão.

Dispositivo

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

Processo nº 10920.721610/2011-83
Acórdão n.º **1002-000.346**

S1-C0T2
Fl. 1001
